



**PROCESSO N°** : 20142700100247  
**RECURSO DE OFÍCIO** : 237/2016  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : Nº 076/25 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

1. Relatório complementar.

Em 17/09/2025, a empresa autuada apresentou manifestação em que noticia fatos novos, requerendo, ao fim, em respeito à autoridade das decisões proferidas nos autos do incidente de constitucionalidade nº 0806869 59.2020.8.22.0000, da ação declaratória nº 0020270-39.2012.8.22.0001, do IAC nº 0810139-23.2022.8.22.0000 e, ainda, da ação inibitória nº 7020337-35.2019.8.22.0001, que o auto de infração seja anulado, posto que o seu direito à isenção do ICMS é incontestável.

O processo que estava pautado para a sessão de julgamento do dia 18/09/2025, em razão de solicitação de análise à PGE sobre a matéria apresentada pelo contribuinte, teve seu julgamento adiado para 23/09/2025.

No dia 22/09/2025, o douto Procurador do Estado Doutor apresentou documento onde analisa as decisões judiciais apresentadas pelo sujeito passivo. Ao cabo, nesse mesmo documento, requereu que:

a) fossem considerados os precedentes mencionados para (i) reconhecer a aplicabilidade do item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS ao caso, (ii) reconhecer a natureza industrial do estabelecimento da autuada e (iii) dispensar a necessidade de pedido administrativo prévio para a concessão da isenção;

b) em razão disso, considerando a necessidade de comprovação dos demais requisitos para a fruição da isenção, fossem os autos baixados em diligência para se comprove, nos autos, a presença dos demais requisitos previstos no item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS.

É o relatório complementar.



## 2. Fundamentos de fato e de direito.

### 2.1. Da infração.

O sujeito passivo, pelo que se depreende dos autos, deixou de lançar, em seu livro Registro de Entradas, os documentos arrolados no anexo 01 (fl. 20/22), referente à entrada de mercadorias sujeitas ao ICMS relativo à diferença entre alíquota interna e interestadual, deixando, em decorrência da omissão, de apurar e recolher o ICMS devido.

Tal irregularidade, de acordo com a peça básica, constitui infração aos artigos 310, 30, III, 49, III, e 53, V, "a", todos do RICMS/RO (Decreto nº 8.321/98).

Pela inobservância verificada, exigiu-se o imposto que, em tese, deixou de ser pago, a multa do art. 78, III, "c", da Lei nº 688/96 e demais acréscimos legais, que, na época da autuação (24/10/2014), apresentavam os seguintes valores:

Crédito Tributário	
Tributo:	R\$ 4.444.541,43
Multa: 40%	R\$ 23.507.768,96
Juros:	R\$ 2.984.422,11
A. Monetária:	R\$ 1.394.199,21
Total:	R\$ 32.330.931,71

### 2.2. Do benefício fiscal.

O Decreto nº 10.663, de 25 de setembro de 2003, dentre outras providências, acrescentou à Tabela I do Anexo I do Regulamento do ICMS – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998, o item 74, que trata da seguinte hipótese de isenção:

"RICMS-RO

ANEXO I

Isenções

(Previsto no artigo 6º deste regulamento)

TABELA I DO ANEXO I

ISENÇÕES - CONCESSÕES POR TEMPO INDETERMINADO

(...)

74. A importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário.

Nota 1: A isenção prevista neste item deverá ser previamente reconhecida e autorizada, caso a caso, conforme disciplina estabelecida em Resolução do Coordenador-Geral da Receita Estadual.



*Nota 2: Este benefício não se aplica à entrada de mercadoria destinada ao consumo final do estabelecimento adquirente."*

Esse benefício fiscal, em que pese o nobre objetivo de estimular e desenvolver setores relevantes da economia, por meio da redução do custo de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, foi instituído em flagrante descompasso com ordenamento jurídico, ao não observar o que estabelece a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 24/75, que dispõem:

**"CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*(...)*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*XII - cabe à lei complementar:*

*(...)*

*g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."*

**"LEI COMPLEMENTAR N° 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975**

*Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei."*

Em outras palavras, a aludida isenção foi criada por meio de ato do poder executivo de Rondônia, mas sem ter amparo em convênio celebrado pelos Estados e Distrito Federal.

Por outro lado, apesar da evidente mácula (ausência de convênio), que compromete a validade e os efeitos da norma que instituiu a citada isenção, este tribunal administrativo, em virtude do disposto no artigo 90 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, não detém competência para declarar a constitucionalidade do ato que instituiu o aludido benefício fiscal:

**"Lei nº 688/96**

*Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*(...)"*



No entanto, ainda que o referido Decreto seja declarado constitucional ou válido em determinado período pelo Poder Judiciário, o fato é que, em verdade, a hipótese prevista no item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS-RO (Decreto nº 8321/98) não se aplica, como será abordado adiante, às operações abrangidas por este processo.

### 2.3. Do caso em exame.

A aludida isenção, consoante descrito na respectiva norma, alcançava a importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou immobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário ou, a partir de 2008 (Decreto nº 13.850), prestador de serviço de radiodifusão.

Contudo, para fazer jus a essa isenção, além de uma série de outros requisitos, o contribuinte deveria ter lançado os documentos (notas fiscais) em sua escrita:

"LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

*Art. 4º As isenções, incentivos e benefícios do Imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal.*

*§ 1º As isenções, incentivos e benefícios fiscais do Imposto, ficam condicionadas à regularidade na emissão, escrituração e, quando for o caso, recolhimento do Imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária.*"  
(grifei) (redação em vigor na época da infração)

O que, registre-se, não ocorreu; foi, aliás, uma das razões para autuação.

Em suma, ainda que o benefício previsto no item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98), incorporado a ele pelo art. 1º do Decreto nº 10.663/03, seja declarado constitucional ou válido em determinado período pelo Poder Judiciário, ainda que se reconheça o recorrente como estabelecimento industrial, ele, em razão do exposto, não faz jus ao uso dessa desoneração fiscal.

Resta concluir, com isso, que a cobrança do imposto em relação às operações interestaduais de entrada promovidas pelo sujeito passivo (diferencial de alíquotas) é devida.

### 2.4. Do recurso de ofício.

Pelo que se depreende do julgamento prolatado em instância singular (fls. 239 a 243), a autoridade reduziu o valor da penalidade para 20% em face da retroatividade norma menos gravosa (art. 106, II, "c", do CTN), assim como o valor do imposto, da atualização monetária e juros de mora em razão da exclusão dos valores das operações que estavam



mencionada nas primeiras 11 (onze) linhas do anexo 01 do auto de infração, sob a consideração de que o contribuinte somente cometeu a infração em relação às operações posteriores à entrada em vigor da Lei nº 2.331/10, que introduziu o art. 2º-A à Lei nº 688/96 e apresentou conceitos sobre produto industrializado e estabelecimento industrial.

Com relação à redução da penalidade, pelo fundamento exposto na decisão singular, reputo adequada a medida.

Todavia, em relação às demais rubricas do crédito tributário, eu discordo.

Conforme exposto anteriormente, por não ter havido o cumprimento de um dos requisitos necessários (regularidade na escrituração das notas fiscais), as operações abrangidas pela autuação, sejam elas anteriores ou posteriores à Lei nº 2.331/10, não são isentas de ICMS e não devem, por conseguinte, ser excluídas do lançamento com base no fundamento indicado na decisão monocrática.

Contudo, conforme foi pontuado no parecer nº 089/18, da representação fiscal (fls. 308 a 315), algumas notas fiscais estavam canceladas (vide tabela II à fl. 313), ou seja, se referem a operações que não ocorreram.

Em razão disso, além da redução da penalidade em face da retroatividade da norma menos gravosa, há de se excluir do lançamento os valores dessas notas fiscais canceladas.

Como o duto representante fiscal produziu cálculos com essas necessárias alterações (fls. 313/315), adoto, neste voto, as tabelas produzidas no parecer nº 089/18.

## 2.5. Crédito tributário devido.

Considerando que o contribuinte, por não cumprir uma das condições para a fruição da isenção (regularidade na escrituração dos documentos fiscais; art. 4º, § 1º, da Lei nº 688/96), não faz jus ao benefício de que trata o item 74 da tabela I do anexo I do RICMS (Decreto nº 8.321/98), considerando, em relação à multa, a retroatividade da norma menos gravosa, considerando que foram incluídos, no lançamento, notas fiscais canceladas e considerando, enfim, todo o exposto, há de se declarar que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 32.330.931,71) apenas o valor de R\$ 17.944.999,01 é devido, conforme tabela a seguir:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFAZ  
Fls nº 939

Crédito Tributário	
Tributo:	R\$ 3.874.137,98
Multa: 20%	R\$ 10.245.414,76
Juros:	R\$ 2.615.078,46
A. Monetária:	R\$ 1.210.367,81
Total:	R\$ 17.944.999,01

Obs.:

- a) Valores extraídos da tabela constante à fl. 315 (Parecer nº 089/18, fls. 308 a 315);
- b) A multa se refere a 20% do valor da operação, em conformidade com o artigo 77, X, "a", da Lei nº 688/96, redação dada pela Lei nº 3.756/15 (menos gravosa que a vigente na época da infração - art. 106, II, "c", do CTN);
- c) o valor do crédito tributário deve ser atualizado na data do efetivo pagamento, devendo ser observado, contudo, o que determina o Decreto nº 30.466/25.

3. Conclusão.

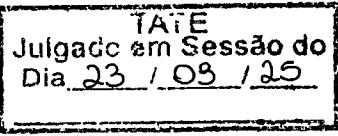
Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração, mas com alteração do valor devido, conforme tabela disposta no subitem 2.5.

Pela exclusão de valores decorrentes de documentos fiscais cancelados, fica assegurado ao sujeito passivo o que estabelece o artigo 108, § 2º, da Lei nº 688/96.

É como voto.

Porto Velho, 23 de setembro de 2025.

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
**AFTE Cad.** – JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20142700100247 - FÍSICO  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 236/2016  
RECORRENTE : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 0182/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : IMPOSTO E MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E, POR DECORRÊNCIA, NÃO RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS) – PERDA DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO - OCORRÊNCIA. O sujeito passivo foi autuado por deixar de registrar em sua escrita fiscal as notas fiscais objeto da autuação. Como se trata de requisito essencial para fruição do benefício fiscal (art. 4º, §1º, da Lei nº 688/96), o sujeito passivo não faz jus ao benefício fiscal de isenção. Excluídos da base de cálculo apenas os documentos fiscais cancelados. Infração parcialmente ilidida. Reforma da decisão a quo, mantendo a parcial procedência do auto de infração, mas com alteração do valor do crédito tributário devido. Recurso de Ofício provido em parte. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
DATA DO LANÇAMENTO 24/10/2014: R\$ 32.330.931,71  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.  
\*R\$ 17.944.999,01

TATE, Sala de Sessões, 23 de setembro de 2025.

Luísa Rocha Carvalho Bentes  
Presidente em Substituição

Reinaldo do Nascimento Silva  
Julgador/Relator

